



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

REPRESENTAÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDÍLSON DE SOUSA SILVA, RELATOR DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA, EXERCÍCIO DE 2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Pedrinhas, nesta Capital, por seu Procurador-Geral, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos e coletivos no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, assim como fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar nº 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno da Corte de Contas, **FORMULA** a presente

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA *INAUDITA ALTERA PARTE*,

para efeito de adoção pelo poder público estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa, destacando-se o pagamento de salários e manutenção da infraestrutura básica e dos serviços essenciais, dado o iminente risco de colapso das finanças públicas, evitando-se quaisquer outros dispêndios não essenciais que possam ser adiados, suspensos ou descontinuados, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir declinados.

De início, necessário consignar que a premissa primordial da presente representação segue no sentido de que, no atual momento, a prioridade absoluta dos gestores públicos deve ser o enfrentamento da pandemia, adotando todas as medidas possíveis para resguardar a saúde da população e, mais que tudo, salvar vidas!

Como segunda premissa, cabe assentar que as medidas de cautela e de restrição aqui pleiteadas, ainda que não expressamente ressaltadas em cada tópico, não se aplicam às ações, bens e serviços imprescindíveis às searas da saúde e da segurança pública ou com elas conexos e imprescindíveis para debelar a crise ou manter a máquina pública funcionando, tais como infraestrutura básica e serviços essenciais.

Assentadas essas premissas, vamos aos fatos.

Como todos estamos acompanhando, com grande preocupação, por meio de massiva cobertura jornalística, o mundo enfrenta no presente momento calamidade na área da saúde nunca vista antes, em termos de escala de abrangência, rapidez de espraiamento pelo globo e (des)proporção do nível de comprometimento da capacidade, seja estatal ou privada, de resposta dos sistemas de saúde à gravidade da já devastadora pandemia do novo coronavírus (Covid-19).[\[1\]](#)

No plano local do Estado de Rondônia, estamos na iminência do agravamento mais intenso da crise, já havendo os primeiros casos de infecção confirmados e a tempestiva adoção das pertinentes medidas de prevenção e enfrentamento, inclusive com restrição à circulação de pessoas e ao exercício de diversas atividades econômicas, muitas das quais ficaram – e ficarão – praticamente inviabilizadas por tempo ainda incerto.

A demonstrar a velocidade da evolução dos fatos e a necessidade de respostas rápidas a cada mudança de estágio da pandemia, calha consignar que o Executivo estadual, apenas quatro dias depois de decretar situação de emergência,[\[2\]](#) acaba de declarar estado de calamidade pública em todo o território rondoniense, para efeito de enfrentamento da crise.[\[3\]](#)

Nesse cenário, não se pode deixar de reconhecer a prioridade absoluta que o poder público do nosso Estado já vem dando à questão, tendo a própria Corte de Contas desempenhado papel decisivo para a adoção das medidas preventivas e de contenção até aqui adotadas, merecendo destaque a pronta deflagração de auditoria para acompanhamento das ações governamentais correspondentes.

Muito embora tais providências sejam imprescindíveis para a salvaguarda da incolumidade pública, o que certamente amenizará o sofrimento de grande parcela da população e salvará inúmeras e preciosas vidas, não se pode descuidar dos efeitos financeiros que tal crise já vem provocando e ainda provocará na economia do Estado de Rondônia, não apenas a curto ou médio prazo, sendo praticamente certo que as consequências se farão sentir entre nós ainda por muito tempo.

Apenas para exemplificar a gravidade do panorama atual, basta referir que, menos de dez dias depois de diminuir a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto para 2,1%, o Governo Federal, como noticiado na última sexta-feira (20.03.2020), novamente revisou a expectativa e reduziu a estimativa de incremento da economia para irrisórios, desconcertantes e preocupantes 0,002%![\[4\]](#)

Diante da alarmante situação financeira dos Estados e seu galopante agravamento, o Comitê Nacional dos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal enviou ao Ministério da Economia, em apenas uma semana, duas cartas clamando por socorro da União,[\[5\]](#) na segunda das quais reconhece a modicidade da previsão registrada na primeira de apenas 20% de queda inicial na arrecadação, cujo teor merece transcrição:

A disseminação brasileira do novo coronavírus (Sars-CoV-2) está espelhando o mesmo ritmo de países mais profundamente afetados até aqui, como a Itália e a Espanha.

O quadro de cuidados dos entes estaduais necessita acompanhar a proporção e a tempestividade dos eventos para atender ao interesse público, em um momento tão delicado, onde os cidadãos esperam do Estado a proteção que a confiança social lhe investe.

No dia 16 de março, conforme expresso em Carta, esse colegiado de secretários estimou em 20% as perdas inaugurais de arrecadação com o início da crise e rogou à União que apoiasse economicamente as ações desses entes para que não claudicassem no atendimento à população, num momento de tamanha vulnerabilidade financeira dos mesmos.

Com a evolução dos fatos no transcorrer da semana ficou patente a modicidade da avaliação do ambiente econômico da crise no início da semana, como atestaram a sequência de rebaixamentos progressivos dos índices negativos do produto para 2020, divulgados por instituições financeiras e entidades de crédito internacional, que foram se sucedendo para incluir, ao fim, os próprios números das agências oficiais.

Nas iniciativas internacionais revelam-se uma tenacidade de iniciativas de recuperação. A União Europeia, de forma inédita, acionou “cláusula de pânico” que libera os gastos públicos. O Reino Unido segregou 330 bilhões de libras esterlinas, 15% do seu PIB, em medidas que incluirão o pagamento de 80% dos salários dos empregados da iniciativa privada, postos em quarentena sem prazo de retorno. O governo espanhol dedicando 20% de seu PIB e o governo americano direcionando 850 bilhões de dólares (4,23 trilhões de reais) para intervenções do Estado.

Embora possua a vantagem de ter um programa universal público de assistência médica, o SUS, o Brasil é um país onde menos de 10% de seus municípios possuem UTI, fundamentais para o enfrentamento da crise. Ante a perspectiva de, segundo informações também oficiais, o sistema colapsar no mês de abril, tal fato nos reorienta na robustez do nosso comprometimento para com a sociedade.

Na sexta-feira foi definitivamente aprovado pelo Congresso nacional o PDL 88/20 que reconhece o estado de calamidade pública do país e flexibiliza a meta fiscal. A informação que circulou na noite de sexta-feira, sobre uma suposta falta de espaço fiscal para os estados, em nada condiz com as circunstâncias que estão colocadas ou com a responsabilidade desses governos subnacionais neste momento de recrudescimento de ações que não admite demora de nossos comprometimentos.

Reiteramos, pois, não só os recursos, como também o tempo. A gravidade da situação não nos permite delongas em colóquios, ela reclama ação das três esferas de governos. Aos estados não são estendidas outras faculdades de liquidez imediata como aquela da União de lançar títulos ao mercado. Diante da atual situação financeira dos entes subnacionais, o auxílio da União é o requisito para a intensificação de ações que a situação está a nos exigir, o que significa a imediata liberação emergencial tanto dos recursos para as Secretarias Estaduais de Saúde como daqueles livres para manter a capacidade fiscal dos Estados, conforme indicado nos dois ofícios da última quarta-feira, os quais aqui apensamos. Por hora, isso está mesmo a ameaçar o próprio funcionamento dos serviços públicos essenciais de saúde e segurança.

Contando com a brevidade imposta pela crise atual, e sempre abertos à interlocução, repetimos e insistimos junto ao insigne Ministério da Economia os valores apontados nos indigitados documentos para lastro do desempenho dos estados, que a fragilidade das cidadanias em jogo não conhece mais tempo a perder.

Desnecessário maior esforço, portanto, para que se perceba que o desaquecimento abrupto da economia que já se verifica de forma acentuada no País, mesmo no estágio atual da pandemia, que ainda não atingiu o seu pico, infastavelmente afetará a receita pública de toda a nação – e, via de consequência, a do Estado de Rondônia –, a qual também cairá drasticamente, conforme assinalado pelo

próprio Secretário de Finanças, um dos signatários do documento acima transcrito.

Igualmente, sem grande dificuldade se alcança que a despesa pública terá que se ajustar, inexoravelmente, aos novos tempos, não sendo possível, à luz da legislação de regência, como adiante demonstrado, que os gastos sigam a rota antes programada, ignorando as devastadoras novas variáveis, sob pena de naufrágio certo.

Sob condições adversas, tal qual o nevoeiro cerrado em meio ao qual hodiernamente todos nos encontramos, necessário que se reduza a velocidade e se busque um farol que nos leve a porto seguro. Esse farol, na espécie, é a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Se por um lado, contemplando situações anormais como a que ora vivemos, referida legislação (Lei Complementar n. 101/2000) traz em seu bojo diversas disposições que amenizam regras, prazos e restrições ali previstas, [6] por outro lado, não se pode olvidar que tais exceções foram preconizadas de modo a manter preservada, tanto quanto possível, a sua essência, qual seja, a gestão fiscal responsável, magistralmente traduzida no § 1º de seu artigo 1º:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Destaquei).

A seu turno, no que toca ao acompanhamento da efetiva realização da receita prevista para o exercício, a despeito da exceção prevista no art. 65, II, quanto às regras do art. 9º da LRF, é preciso que se confira à assertiva a seguir caráter peremptório: **no atual cenário se impõe o primado da realidade!**

Nessa senda, mesmo diante do abrandamento das regras que seriam ordinariamente aplicáveis, mostra-se de todo óbvio que, em face da notória situação de excepcionalidade pela qual ora passa o País, não há que se cogitar de primeiro aguardar a finalização do bimestre em curso, com o encerramento do mês de abril, para que as medidas consentâneas com o enfrentamento da queda de arrecadação sejam implementadas, o que só ocorreria a partir de maio ou junho, quando já estaria comprometida – quiçá irremediavelmente – a situação financeira do Estado.

Assim como em relação ao coronavírus, também no que tange às finanças públicas, as medidas preventivas são sempre mais eficazes do que aquelas tomadas para remediar o mal já consumado.

É necessário, pois, estar um passo à frente, ou os riscos não serão prevenidos.

E nessa vertente, a mesma Lei de Responsabilidade Fiscal fornece o *standard* normativo que permite a essa egrégia Corte de Contas, como fez no que diz com as providenciais ações de controle prontamente adotadas no tocante à seara da saúde, encaminhar, com a urgência que a conjuntura reclama, medidas preventivas e proativas no sentido de evitar o colapso financeiro do Estado.

Tal padrão normativo se encontra vazado no artigo 59, § 1º, V, da Lei Complementar n. 101/2000:

Art. 59 (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

- I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;
- II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;
- III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
- IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

Dessa forma, diante do notório cenário de frustração de receitas – aqui nem se cogita de mera possibilidade, ninguém em sã consciência o faria – e de fatos, também notórios, que inescapavelmente comprometem os custos e os resultados dos programas, não pode a Corte de Contas deixar de indicar às autoridades competentes as medidas preventivas necessárias a mitigar as consequências dessa crise, por força de seu Poder Geral de Cautela, já divisado pelo Supremo Tribunal Federal como ínsito aos Tribunais de Contas em numerosos julgados.[\[7\]](#)

De se ressaltar que referido Poder Geral de Cautela, haurido da própria Constituição da República, assim reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, consubstancia corolário da consagrada Teoria dos Poderes Implícitos, cuja origem remonta ao célebre caso *McCulloch vs Maryland*,[\[8\]](#) julgado pela Suprema Corte norte-americana em 1819, cujo conteúdo pode ser simplificada e traduzido por meio do enunciado segundo o qual a Constituição, ao conceder a certo órgão determinada competência, também lhe confere implicitamente os poderes necessários ao seu exercício.

Na espécie, diante da situação excepcional versada, por óbvio que não basta à Corte de Contas expedir mero e simples alerta, como se estivéssemos vivendo tempos ordinários.

Diversamente, agora mais do que em qualquer outro momento da história recente do controle externo da administração pública, é imprescindível que se confira à Teoria dos Poderes Implícitos e seu corolário prático, o Poder Geral de Cautela, a sua máxima efetividade, de modo a que se prescrevam medidas concretas que venham a precaver o colapso das finanças públicas estaduais.

Com efeito, a presente representação do Ministério Público de Contas, na qualidade de *custos legis* – em verdade *custos iuris* –, defensor que é da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, na dicção do artigo 80 da Lei Complementar n. 154/96, tem por desiderato requerer de Vossa Excelência, enquanto relator das Contas a serem prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, exercício de 2020, a concessão de tutela antecipatória apta a prevenir a consumação de grave desequilíbrio nas finanças públicas do Estado de Rondônia, nos termos delineados nos pedidos ao final deduzidos.

Sobre o tema, assim dispõe o artigo 108-A do Regimento Interno dessa Corte de Contas:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do

requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

Como é cediço, para a concessão das tutelas de urgência, imprescindível se faz a demonstração do *fumus boni iuris* – em maior ou menor intensidade, a depender da medida requerida – e do *periculum in mora*.

O primeiro dos requisitos, na espécie, resta demonstrado pelo arcabouço jurídico-normativo trazido ao longo desta representação, notadamente quanto aos pressupostos da gestão fiscal responsável, sobressaindo do panorama fático descortinado patente risco de lesão ao erário, decorrente da iminente execução de despesas planejadas e autorizadas antes do cenário de crise fiscal ora experimentado em razão da pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e de seus nefastos e inafastáveis efeitos na economia global, nacional e local, situação que pode, no extremo, até mesmo tornar o Estado insolvente.

A agravar ainda mais a questão, tem-se a também notória situação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado, cujo déficit financeiro obrigará, já no exercício vindouro, que sejam canalizados pelo Executivo mais de meio bilhão de reais para fazer frente à folha de pagamento de benefícios sob encargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, situação essa, aliás, levada pela Corte de Contas e pelo próprio Ministério Público de Contas, ainda no curso do pleito eleitoral de 2018, ao conhecimento de todos os então candidatos ao Governo do Estado, conforme amplamente noticiado pela imprensa.[\[9\]](#)

Quanto ao perigo da demora – densificado na norma regimental em termos de *justificado receio de ineficácia da decisão final* –, tem-se por demonstrado tal pressuposto a partir da notória situação fática de acentuada paralisação de significativos segmentos da economia, o que redundará em queda vertiginosa de arrecadação, como assumido pelos próprios Secretários de Fazenda de todos os Estados e do Distrito Federal, tornando ineficaz qualquer deliberação tomada ao depois de realizadas despesas para as quais não haverá recursos financeiros disponíveis para adimplemento, agravando ainda mais a situação da economia do Estado.

Diante do exposto, pleiteia o Ministério Público de Contas a concessão de tutela antecipatória, *inaudita altera parte*, para efeito de recomendar a adoção pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, em prazos razoáveis a serem fixados pela relatoria para o cumprimento dos itens I e II *infra*, observada na definição de tais prazos a urgência que o caso requer, das seguintes medidas preventivas e necessárias em face do agravamento da atual crise fiscal decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), as quais deverão perdurar até que as receitas do Estado retornem ao patamar inicialmente previsto:

I – a imediata implantação de instância de governança no âmbito Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa,

convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um Plano de Contingenciamento de Despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;

b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;

c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetas às áreas da saúde e infraestrutura;

d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;

e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;

f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);

g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;

h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de

bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);

i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;

j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;

k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;

l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I;

m) a suspensão temporária ou redução mesmo de contratos essenciais, como última *ratio*, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item I.

Requer-se, outrossim, dado o claro impacto que a crise financeira de que se cuida terá sobre os demais Poderes e órgãos autônomos do Estado, seja a decisão a ser prolatada, juntamente com a presente representação, encaminhada aos respectivos titulares, recomendando-se, a partir do resultado obtido pelas medidas indicadas no item I, a, que referidas autoridades executem, no âmbito de suas próprias despesas, as providências indicadas nos itens I, b, e II *supra*.

De igual modo, pugna-se por que mesmos atos (decisão a ser prolatada e esta representação) sejam levados ao conhecimento dos titulares dos Poderes Executivo e Legislativo de todos os Municípios do Estado de Rondônia, recomendando-se que adotem em respectivas esferas de competência – resguardadas as devidas proporções em termos de estrutura administrativa e capacidade operacional –, os procedimentos indicados nos itens I e II *supra*.

Ressalte-se que, de acordo com a deliberação do egrégio Tribunal Pleno tomada em sua 4ª Sessão Ordinária, realizada em 19.03.2020, por meio da qual ficou autorizado à Presidência da Corte de Contas expedir medidas processuais de natureza urgente, como *in casu*, durante o período da atual crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19), as medidas aqui propugnadas em relação aos demais Poderes e órgãos do Estado e dos Municípios, no tocante ao encaminhamento desta representação, da decisão a ser prolatada e correspondentes recomendações, poderão ser deliberadas pelo próprio Presidente desse egrégio Tribunal de Contas.

Porto Velho, 24 de março de 2020

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

[1] A situação de pandemia foi declarada em 11.03.2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme noticiado em <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>.

[2] Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020: “Decreta situação de emergência no âmbito da Saúde Pública do Estado e dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus, COVID-19, do regime de trabalho do servidor público e contratado do Poder Executivo, e dá outras providências”.

[3] Decreto n. 24.887, de 20 de março de 2020: “Declara Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e revoga o Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020”.

[4] Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/03/20/governo-reduz-previsao-do-pib-de-alta-de-21percent-para-estabilidade-em-2020.ghtml>.

[5] Conforme notícia publicada em 23.03.2020, disponível em <https://sagresonline.com.br/noticias/economia/100611-estados-pedem-r-14-bilhoes-a-uniao-para-repor-perdas-de-receita-com-coronavirus>.

[6] Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação: I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70; II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres. § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres. § 2º A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional. § 3º Na hipótese do *caput*, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22. § 4º Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.

[7] Vide MS 24.510/DF, MS 26.547/DF, SS 3.789/MA, SS 5.149/CE e SS 5.182/MA.

[8] Interessante estudo sobre as peculiaridades do caso pode ser acessado em https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p247.pdf (O Caso McCulloch v. Maryland e sua utilização na jurisprudência do STF).

[9] Vide notícias disponíveis em: <http://mpc.ro.gov.br/tce-mpc-e-tre-lancam-projeto-rondonia-transparente-eleicao-consciente-voltado-a-pre-candidatos-a-governador/> e <https://www.gentedeopiniao.com.br/politica/tce-mpc-e-tre-apresentam-dados-contabeis-aos-pre-candidatos-ao-governo-de-rondonia>



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador-Geral**, em 24/03/2020, às 10:03, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0195038** e o código CRC **A2750D11**.

Referência: Processo nº 002281/2020

SEI nº 0195038

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br